



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008532-91.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008532-91.2023.8.26.0566

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Trintin Automoveis Ltda

Comarca: São Carlos

Voto nº 1008532-91 N

APELAÇÃO. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Despesa de remoção e estadia em pátio privado. Apreensão do bem em razão de bloqueio judicial requerido pelo banco em ação de busca e apreensão. Ação julgada parcialmente procedente. Apelo do requerido. Inaplicabilidade da limitação temporal. Art. 271, §10 do CTB que se aplica somente em caso decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito e art. 328, §5º, do mesmo diploma legal, que limita a cobrança para situação envolvendo o leilão do bem. Prazo inicial a ser verificado a partir da notificação extrajudicial do credor fiduciário, momento em que tomou ciência da efetiva apreensão do bem. Redução do valor da multa. Impossibilidade. Inércia do réu que não deve ser motivo de benefício, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da instituição financeira a qual se beneficiou do serviço sem nenhuma contraprestação. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso do réu desprovido.

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 221/226), cujo relatório se adota, que julgou a presente nos seguintes termos: “*Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora o valor correspondente aos serviços de guincho e diárias vencidas, relativos ao veículo marca Fiat, modelo Palio, cor prata, placas ANS-6237, a partir do recebimento da notificação extrajudicial, até a efetiva retirada do bem. Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir da citação e a correção monetária, calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir da notificação. Sem prejuízo, deverá o banco promover a retirada do veículo no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por ora limitada ao teto de R\$ 17.000,00. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, devendo a autora responder por 15%, e o réu por 85%.*”

Inconformado, recorre o réu (fls. 229/271) alegando a impossibilidade da cobrança de diária superior ao prazo de seis meses. Pleiteia, ainda, em caso de manutenção da sentença condenatória, a limitação do total das diárias ao valor do bem apreendido com base na tabela FIPE a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 283/311).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 335 e 338).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Outrossim, não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Como destacado com acerto na r. sentença: *"Os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que a apreensão do veículo foi*

efetivada em observância ao bloqueio judicial determinado na ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco, daí a responsabilidade inequívoca do último pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido. Há de se considerar a inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento firmado no REsp 1.114.406/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, pois a situação delineada nestes autos não se refere à apreensão oriunda de infração administrativa de trânsito. (...) Por outro lado, o termo inicial para cobrança das diárias não pode ser a data da efetiva apreensão do veículo, pelo simples fato de que o réu não tinha como saber da apreensão, não podendo ser responsabilizado pela demora na notificação, cuja responsabilidade era da autora. O veículo foi apreendido e depositado no pátio da autora em 12.11.2020 (fl. 29), que notificou o banco, dando-lhe conhecimento sobre a apreensão e a necessidade da retirada do em, em 24.03.2021 (fls. 30/32). Anoto que, considerando-se à época dos fatos (12.11.2020), não vigorava mais o artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), revogado pela Lei n.º 13.281/2016, e o parágrafo 10.º, do artigo 271, do CTB, reafirma a obrigação de pagamento, na esfera administrativa, limitado ao prazo de 06 meses, não vedou decisão judicial sobre o ressarcimento da estadia e seu exagero, quando ocorrer depósito privado. Seguindo essa linha de pensamento, o valor total da estadia não pode traduzir violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que o bem apreendido guarde interesse econômico e cumpra sua função social. Além disso, a autora deve ser estimulada na busca de solução dos destinos dos veículos apreendidos, e não se manter inerte, aguardando que o credor fiduciário busque o bem apreendido. Assim, de posse das informações acerca do nome do credor fiduciário, ou titular do veículo, cujos dados podem ser obtidos com facilidade em consulta ao DETRAN, deveria agir para que o veículo fosse entregue, e não condicionar a sua entrega ao prévio pagamento dos valores de remoção e estadia. Até porque, o depósito instaurado por apreensão (judicial ou policial) não configura em favor da empresa depositária uma situação (administrativa) equivalente à previsão do parágrafo 1.º do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse contexto, a cobrança das despesas de remoção e estadia do veículo é devida a partir do recebimento da notificação de fl. 32."

De fato, a apreensão do veículo ocorreu em conformidade com o bloqueio judicial determinado na ação de busca e apreensão movida pelo banco, tornando-o responsável pelos custos de remoção e estadia.

A contagem das diárias não teve início na data da apreensão, em 12/11/2020, pois o banco só foi notificado em 24/03/2021, sendo essa a data válida para cobrança.

Além disso, a empresa depositária deveria ter tomado medidas para a retirada do veículo, sem condicionar sua liberação ao pagamento prévio das taxas, evitando cobranças excessivas e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A limitação do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento a ordem judicial, não encontra previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 271, § 10, do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito:

"Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (...)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses."

Da mesma maneira, não se aplica o art. 328, § 5º, do CTB, com a redação dada pela Lei 13.160/2015, pois o disposto somente é cabível nas hipóteses em que o veículo apreendido, não reclamado, é levado a leilão, situação

em que o pagamento das despesas de guarda e depósito do bem ficará limitado ao período máximo de 6 (seis) meses:

"Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (...)"

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias: (...)"

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I – as despesas com remoção e estada (...)"

Nesse sentido:

“COBRANÇA C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIÁRIAS DE ESTADIA DE VEÍCULO E SERVIÇO DE GUINCHO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO RÉU - Apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, por determinação judicial - Pretensão do apelante de limitação do pagamento, pela aplicação analógica do art. 328, § 5º, do CTB - Descabimento - Inaplicabilidade da limitação temporal por não se tratar de apreensão decorrente de infração administrativa - Cobrança, no entanto, que deve ter como termo inicial a data da notificação da instituição financeira sobre a apreensão e para a retirada do veículo - Precedente desta Câmara - Sentença parcialmente reforma. - Juros e correção monetária - Necessidade de corrigir a incidência de ambos, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adequação aos REsp 1111117 / PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ o acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 02/06/2010, DJe 02/09/2010. No mesmo sentido os REsp 1111119 / PR e REsp 1111118 / PR, também repetitivos) - Correção monetária que deve ser computada a partir de quando os pagamentos deveriam ter sido efetuados, até a data da citação, a partir de quando, incidirá apenas juros de mora, calculados pela taxa SELIC, que já contempla correção monetária. Recurso parcialmente provido, com retificação, de ofício, quanto à aplicação e forma de contagem dos juros e da correção monetária. (TJSP; Apelação Cível 1000146-47.2021.8.26.0597; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022)” grifo nosso.

*“ATO ADMINISTRATIVO. Veículo apreendido e guinchado para pátio da entidade de trânsito. Cobrança de diárias de estadia além do período máximo de 30 (trinta) dias. Ordem denegada. Sentença reformada. Infração de trânsito cometida em 07/03/2016, antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.281/2016, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, com a revogação do art. 262 do CTB, passando a constar a limitação ao período máximo de 6 (seis) meses para a cobrança de despesas de estadia dos veículos apreendidos por infrações de trânsito, nos termos do art. 271, § 10, do CTB. Em reverência ao princípio do "tempus regit actum" deve incidir o art. 262 do CTB, época em que a cobrança das diárias não podia ultrapassar 30 (trinta) dias. **Inaplicabilidade do art. 328, § 5º, do CTB, advindo da Lei Federal nº 13.160/2015, pois tal dispositivo só é aplicável aos veículos levados a leilão.** Afronta a direito líquido e certo. Sentença reformada para a concessão da ordem. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016592-95.2016.8.26.0114; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2017; Data de Registro: 15/09/2017)” grifo nosso.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesses termos, não prevalece a alegação de limitação da cobrança das diárias ao prazo de seis meses, seja por não se tratar de apreensão de veículo por infração administrativa, seja porque o veículo não foi levado a leilão.

Não há de se falar, ainda, em redução do valor da multa em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Do mesmo modo que a desídia da autora na demora da notificação extrajudicial sobre a apreensão do veículo não pode servir como forma de benefício (o que impôs o termo inicial da cobrança somente a partir da notificação e não do recolhimento do bem, até porque o credor-fiduciário não tinha conhecimento formal acerca da efetiva apreensão), também não deve ser motivo de favorecimento a negligência do réu, que mesmo após constituído em mora, não promoveu a retirada do bem tampouco apresentou justificativa plausível.

Na verdade, o pedido de redução do valor configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira que se beneficiou do serviço sem nenhuma contraprestação.

Firma-se, por derradeiro, que o cálculo do valor efetivamente devido deverá acompanhar tabela detalhada do débito, a ser apresentada em sede de cumprimento de sentença.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR